

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 417/2025

AUTORA: Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público dos casos atendidos pelas redes públicas e privadas de saúde que apresentem indícios de maus-tratos a idosos, no âmbito do Estado do Tocantins

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **PROFESSORA JANAD VALCARI**, o Projeto de Lei nº 417/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público dos casos atendidos pelas redes públicas e privadas de saúde que apresentem indícios de maus-tratos a idosos, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Justificativa o Autor que o presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a proteção dos direitos da pessoa idosa no Estado do Tocantins, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público nos casos em que houver suspeita ou indício de maus-tratos, identificados durante atendimentos em unidades de saúde públicas ou privadas.

Afirma, ainda, que a população idosa, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, está sujeita a diversas formas de violência, que podem incluir negligência, abuso físico, psicológico e financeiro. No entanto, muitos desses casos permanecem invisíveis às autoridades competentes, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção efetiva da vítima.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e



tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – DO VOTO

Apesar da reconhecida relevância social e do nobre propósito de proteção ao idoso, a proposição encontra óbice para sua regular tramitação, uma vez que a matéria já está integralmente regulamentada por lei federal, acarretando a invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e segurança pública é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, V e XII, da Constituição Federal).

Cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, preenchendo as lacunas e atendendo às peculiaridades regionais (Art. 24, § 2º).

Contudo, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Art. 24, § 4º).

A presente proposta cuida da obrigatoriedade de comunicação dos profissionais da saúde nos casos de maus-tratos ao idoso, que foi integralmente disciplinada pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a legislação federal já determinou, de forma completa e com eficácia em todo o território nacional, os seguintes aspectos:

“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.



§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Deste modo, conforme demonstrado acima, esta obrigação já se encontra expressa e detalhada na Lei Federal nº 10.741, que constitui norma geral aplicável, incorrendo em inconstitucionalidade material, visto que invade competência da União para legislar sobre normas gerais, consoante disposto no art. 24, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que, em matéria de competência concorrente, a lei estadual que repete ou contraria a norma geral da União é inválida, devendo a matéria ser arquivada.

Ante o exposto, por estar a matéria disciplinada através da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 417/2025**, por apresentar inconstitucionalidade material.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.



Deputado **GIPÃO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) GIPÃO
referente ao(a) Ph. 417/2025

Encaminhe-se(ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()